



27.6.2017

COMUNICAÇÃO AOS MEMBROS

(21/2017)

Assunto: Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercado interno da eletricidade (reformulação)
(COM(2016)0861 – C8-0492/2016 – 2016/0379(COD))

O Acordo Interinstitucional, de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica da reformulação dos atos jurídicos¹ prevê que um Grupo Consultivo constituído por elementos dos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão analise as propostas de reformulação apresentadas pela Comissão Europeia.

Submete-se à atenção dos Senhores Deputados, em anexo, o parecer do Grupo Consultivo sobre a proposta referida em epígrafe.

Em princípio, a Comissão dos Assuntos Jurídicos pronunciar-se-á sobre o parecer na sua reunião de 12 de julho de 2011.

Anexo

¹ JO C 77 de 28.3.2002, p. 1.



GRUPO CONSULTIVO
DOS SERVIÇOS JURÍDICOS

Bruxelas, 20 de junho de 2017

PARECER

À ATENÇÃO DO PARLAMENTO EUROPEU DO CONSELHO DA COMISSÃO

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao mercado interno da eletricidade COM(2016)0861 de 23.2.2017 – 2016/0379(COD)

Tendo em conta o Acordo Interinstitucional de 28 de novembro de 2001, para um recurso mais estruturado à técnica da reformulação dos atos jurídicos, nomeadamente o seu ponto 9, o Grupo Consultivo composto por elementos dos respetivos Serviços Jurídicos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão reuniu-se, em 3 de maio de 2017, a fim de, entre outros assuntos, apreciar a proposta referida em epígrafe apresentada pela Comissão.

Por ocasião dessas reuniões¹, a análise da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que reformula o Regulamento (CE) n.º 714/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, relativo às condições de acesso à rede para o comércio transfronteiriço de eletricidade e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1228/2003, levou o Grupo Consultivo a concluir, de comum acordo, que os seguintes segmentos deviam ter sido assinalados com o sombreado cinzento geralmente utilizado para indicar alterações substantivas:

- no artigo 27.º, n.º 1, alínea b), o aditamento das palavras «e publicar»;
- no artigo 27.º, n.º 1, alínea j), o aditamento da expressão «nos termos do artigo 9.º, n.º 2, [do Regulamento Preparação para os Riscos proposto pelo COM(2016) 862]»;
- no artigo 29.º, n.º 1, primeiro parágrafo, e no artigo 31.º, n.º 1, a substituição da atual referência ao «artigo 8.º, n.ºs 1, 2 e 3,» por uma referência ao «artigo 27.º, n.º n.ºs 1, 2 e 3»;
- no artigo 29.º, n.º 1, segundo parágrafo, a substituição da atual referência ao «artigo 8.º, n.º 2,» por uma referência ao «artigo 55.º, n.º 14,»;
- no artigo 29.º, n.º 1, terceiro parágrafo, a substituição da atual referência ao «artigo 6.º, n.º 11,» por uma referência ao «artigo 54.º, n.º 1,»;
- no artigo 30.º, a referência ao artigo 54.º;
- no artigo 56.º, n.º 4, as palavras «em conformidade com o Artigo 63.º»;
- no artigo 56.º, n.º 5, a substituição da atual referência ao «artigo 23.º, n.º 2,» pela referência

¹ O Grupo Consultivo trabalhou com base na versão inglesa da proposta, que é a versão linguística original do diploma em análise.

ao «artigo 63.º»;

– no artigo 57.º, n.º 6, a supressão das palavras «*bem como no parecer da Agência*».

A análise efetuada permitiu que o Grupo Consultivo concluísse, de comum acordo, que a proposta em apreço não contém alterações substantivas, para além das nela identificadas como tal. O Grupo Consultivo concluiu ainda que, no que respeita à codificação das disposições inalteradas do ato precedente com essas alterações substantivas, a proposta se cinge à codificação pura e simples do diploma existente, sem alterações substantivas.

F. DREXLER
Jurisconsulto

H. LEGAL
Jurisconsulto

L. ROMERO REQUENA
Diretor-Geral